

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 12:383

Considerando que é uma necessidade de ordem pública a segurança dos navios e das embarcações portuguesas que vão para o mar ou dos navios estrangeiros que saiam dum porto português;

Considerando o princípio da responsabilidade dos capitães e armadores ou proprietários, quanto às condições de segurança dos seus navios ou das suas embarcações, antes de as fazerem sair para o mar;

Considerando a necessidade e vantagem de as novas construções serem fiscalizadas;

Considerando a necessidade de se ter um diploma servindo de base aos regulamentos relativos à segurança da navegação, alguns com o carácter internacional;

Considerando a vantagem, para o nosso comércio marítimo, de os navios ou de as embarcações portuguesas possuírem certificados de navegabilidade que sejam reconhecidos nos portos estrangeiros, facto que se torna conveniente e mesmo indispensável no caso de navios de passageiros ou de emigrantes;

Considerando que o Governo Português tem reconhecido algumas sociedades de classificação estrangeiras;

Considerando ainda que ao Governo Português convém estabelecer a reciprocidade de reconhecimento dos seus certificados de navegabilidade e dos que sejam passados pelas administrações marítimas de outros países:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Segurança da navegação

CAPÍTULO I

Condições de segurança

Artigo 1.º Não é permitido a qualquer navio ou embarcação portuguesa ou estrangeira sair dum porto português, nem a qualquer navio ou embarcação portuguesa sair dum porto estrangeiro para o mar, sem que possua as necessárias condições de segurança.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se a todas as embarcações portuguesas de comércio e de pesca, podendo tornar-se extensivo, no todo ou em parte, por decreto devidamente fundamentado, a qualquer outra categoria de embarcações que possam transportar tripulação e passageiros.

§ único. A designação de embarcações é usada neste decreto de preferência à de navios, por ser mais geral, ficando portanto assente que as embarcações mencionadas nos diversos artigos abrangem também os navios, seja qual for a sua tonelagem.

Art. 3.º Constituem matéria regulamentar as condições de segurança a que se refere o artigo 1.º, e muito especialmente as que se referem aos seguintes pontos, tendo-se em atenção o serviço e o género de navegação a que os armadores ou proprietários pretendem aplicar as embarcações:

1.º A construção e à conservação do casco e seus acessórios;

2.º As caldeiras, às máquinas propulsoras e aos diferentes aparelhos mecânicos e eléctricos;

3.º A mastreação e ao aparelho do navio;

4.º Aos instrumentos, cartas e publicações náuticas, aparelhos de sinais e telegrafia sem fios;

5.º À aptidão física, aos diplomas a exigir ao capitão e aos restantes individuos da tripulação e à fixação do mínimo da respectiva lotação;

6.º À arrumação da carga e do lastro;

7.º Ao número de passageiros e de emigrantes que podem ser transportados;

8.º Às exigências impostas ao transporte de cargas perigosas, ao transporte de carga a granel e de carga no convés;

9.º Às linhas de carga máxima e escalas de imersão;

10.º Aos aparelhos de salvação e embarcações miúdas;

11.º À compartimentagem dos navios transportando passageiros;

12.º À habitabilidade, alimentação, higiene e salubridade;

13.º Aos sobressalentes em geral;

14.º A todas as restantes condições que tendam a garantir, quanto possível, a segurança das embarcações e a salvaguarda da vida humana.

CAPÍTULO II

Certificado de navegabilidade

Art. 4.º Nenhuma embarcação é autorizada a navegar sem estar munida dum certificado de navegabilidade.

Art. 5.º O certificado de navegabilidade é passado pela capitania do porto depois de prévia vistoria, e constata que a embarcação satisfaz em todas as suas partes às condições estabelecidas no presente diploma e respectivos regulamentos.

Art. 6.º Os pedidos de certificados de navegabilidade devem ser dirigidos à capitania do porto.

Art. 7.º Serão fixadas em regulamento as indicações que devem ser mencionadas nos pedidos de certificados de navegabilidade, bem como os documentos que a estes devem ser apensos.

Art. 8.º Quando uma embarcação embandeirar em português no estrangeiro, deve munir-se de um certificado de navegabilidade provisório, passado pela autoridade consular portuguesa, depois de uma vistoria feita por peritos técnicos nomeados pela referida autoridade, os quais deverão atestar que a embarcação satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem. Este atestado será apensado ao certificado provisório. Os peritos técnicos serão escolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo Português.

Art. 9.º Quando uma embarcação portuguesa se encontrar no estrangeiro na impossibilidade de renovar o seu certificado de navegabilidade dentro do prazo de validade nele indicado, deverá munir-se de um certificado provisório concedido na forma e condições estabelecidas no artigo precedente.

Art. 10.º Pode ser concedido pela capitania do porto um certificado provisório válido para uma determinada viagem. No estrangeiro este certificado será passado pela autoridade consular, depois de uma vistoria favorável feita por técnicos, escolhidos de preferência entre os peritos de sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo Português, caso existam no porto onde é feito o pedido de certificado de navegabilidade ou nas suas proximidades.

Art. 11.º Serão fixados em regulamento os modelos e o prazo de validade dos certificados de navegabilidade definitivos.

§ único. O prazo de validade dos certificados provisórios expira em qualquer caso à chegada da embarcação ao porto de armamento português.

Art. 12.º Quando uma embarcação portuguesa sofrer avarias importantes, ou quando grandes modificações forem introduzidas na sua construção, o certificado de navegabilidade é suspenso e só readquirirá validade depois

de a embarcação ter sido vistoriada uma ou mais vezes, conforme for julgado indispensável.

§ único. No estrangeiro, quando não houver autoridade consular portuguesa, será suficiente um atestado passado por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português, constatando que a embarcação satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem, devendo este atestado ser apensado ao certificado de navegabilidade.

Art. 13.º As embarcações regularmente inscritas no registo de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português podem ser dispensadas da inspecção nos pontos que já foram objecto de fiscalização pelas referidas sociedades.

§ 1.º Da mesma forma podem ser dispensadas de vistorias as embarcações estrangeiras munidas de um certificado ou licença passada pela administração marítima do respectivo país, desde que estes certificados ou licenças tenham sido reconhecidos pelo Governo Português como equivalentes ao certificado de navegabilidade de que trata o presente diploma, e que esses países tenham concedido a mesma validade ao certificado passado pelas autoridades portuguesas.

Para estas embarcações estrangeiras a capitania limitar-se há às constatações relativas ao limite de carga, à estiva e ao lastro, conservando porém o direito de verificar se as condições de segurança mencionadas nos certificados estrangeiros estão satisfeitas e em especial se o número de passageiros não é excedido.

§ 2.º Serão publicadas em portaria quais as sociedades de classificação e as administrações estrangeiras cujos certificados de classificação e de segurança são reconhecidos pelo Governo Português, assim como os limites em que os respectivos certificados podem dispensar a inspecção oficial.

Art. 14.º A bordo dos navios de passageiros será fixado em local bem acessível a estes um duplicado do certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO III

Fiscalização das novas construções

Art. 15.º Nenhuma embarcação destinada a navegar no mar, e em que o produto das três dimensões de sinal exceda cem, poderá ser construída em território português sem que os respectivos planos sejam aprovados pela Direcção da Marinha Mercante. A sua construção será devidamente fiscalizada pelos delegados técnicos dessa Direcção.

§ 1.º Poderão apenas ser dispensadas desta fiscalização as embarcações cuja construção seja fiscalizada por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português.

§ 2.º As grandes modificações que um proprietário pretenda introduzir num navio de mais de 100 toneladas brutas deverão também ser submetidas às condições impostas neste artigo.

CAPÍTULO IV

Das embarcações em serviço

Art. 16.º A fiscalização a cargo das capitánias é permanente, exercendo-se sobre as embarcações nacionais e estrangeiras, evitando-se porém, quanto possível, qualquer embarço à exploração comercial das mesmas.

§ 1.º Quanto às embarcações portuguesas, deve a capitania verificar se:

- a) São munidas de um certificado de navegabilidade em vigor;
- b) Os alojamentos e armamento se encontram em estado satisfatório;
- c) A tripulação é suficiente quanto ao número, aptidão e habilitações, ou que o será antes da partida;

d) O número de passageiros de cada categoria não excede o que é indicado no certificado de navegabilidade;

e) Os meios de salvação se acham em estado satisfatório e são suficientes para o número total de pessoas embarcadas;

f) Os limites de carga são observados;

g) O lastro e a estiva da carga não prejudicam a estabilidade;

h) A carga de convés, cargas perigosas e a granel estão conforme as prescrições regulamentares.

§ 2.º Quanto às embarcações estrangeiras, a fiscalização das capitánias pode verificar se são satisfeitas todas as condições previstas no artigo 3.º do presente diploma e respectivos regulamentos, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 13.º e as excepções mencionadas nos parágrafos seguintes.

§ 3.º Serão estabelecidas em regulamentos as condições a observar nas embarcações estrangeiras destinadas ao transporte de emigrantes.

§ 4.º A outras embarcações estrangeiras não se aplicam as condições a respeito das suas tripulações referidas no n.º 5 do artigo 3.º, não havendo portanto que interferir com o respectivo regulamento de trabalho a bordo.

Art. 17.º As capitánias deverão embargar as embarcações que não satisfaçam às condições referidas no artigo anterior, assim como qualquer embarcação de emigrantes não munida de certificado especial previsto no artigo 29.º

Art. 18.º Quando as disposições do artigo anterior não possam ser invocadas e no entanto existam motivos fundamentados que façam recear que uma embarcação nacional não deve navegar por comprometer a segurança da tripulação ou dos passageiros, as capitánias embargarão a embarcação, podendo até exigir que seja descarregada e posta a seco.

§ 1.º A capitania não pode, porém, usar dos poderes extraordinários que lhe confere este artigo sem prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ 2.º Se depois se verificar que o embargo não teve justificação pode ser fixada uma indemnização por acórdão entre representantes do Governo e dos interessados na exploração comercial da embarcação.

Art. 19.º Decidido o embargo ou desembargo, a autoridade marítima da localidade onde se encontre a embarcação assegurará a execução destas decisões.

Art. 20.º Se uma autoridade consular é solicitada para exercer o serviço de fiscalização, desempenhar-se há das funções mencionadas no artigo 16.º por meio de um a três peritos, escolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo.

Art. 21.º As autoridades consulares portuguesas devem embargar a partida de qualquer embarcação portuguesa que não esteja munida de um certificado de navegabilidade ainda em vigor, ou que pela inobservância das condições indicadas no artigo 16.º compromete a segurança da tripulação ou dos passageiros.

Art. 22.º Quando tenha sido negado ou suspenso um certificado de navegabilidade, ou no caso de embargo de uma embarcação, será redigido na capitania, para ser remetido à Direcção da Marinha Mercante, um auto circunstanciado, devendo ser entregue uma cópia ao signatário do pedido de certificado ou ao capitão, conforme se tratar de um ou outro caso.

§ único. Deve haver procedimento análogo no estrangeiro, quando os peritos nomeados pelas autoridades consulares entenderem que o certificado de navegabilidade não deve ser concedido ou quando a própria autoridade consular, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 21.º, embargar a saída da embarcação.

Art. 23.º O rol de equipagem não pode ser visado pelas capitánias nem pelas autoridades consulares no es-

trangeiro sem que seja apensado a este documento o certificado de navegabilidade ainda em vigor e applicável à viagem.

Art. 24.º A tripulação pode reclamar junto da capitania ou da autoridade consular contra a falta de segurança da sua embarcação.

No caso de se provar que a queixa não tem fundamento será feita devida participação à Direcção da Marinha Mercante.

CAPÍTULO V

Serviço de inspecção da segurança marítima

Art. 25.º Compete à Direcção da Marinha Mercante assegurar e centralizar o serviço de inspecção da segurança da navegação dentro das normas regulamentares e estudar e manter a sua actualização de acôrdo com as disposições em vigor no estrangeiro, quando essas tendam a conquistar uniformidade em todos os países marítimos.

Art. 26.º Os funcionários que desempenharem este serviço e os peritos nomeados para as vistorias referidas nos artigos 8.º, 10.º e 20.º têm o direito de ir a bordo de qualquer embarcação, para cumprimento da missão que lhes incumbe, sendo o proprietário, o armador, ou o capitão obrigados a dar todo o necessário auxilio para que a investigação técnica se faça com a minúcia julgada indispensável; devem ainda facultar os papéis de bordo e outros documentos que lhes forem pedidos.

Art. 27.º A vistoria a uma embarcação que pretenda um certificado de navegabilidade definitivo ou provisório deve em geral ser completada por um exame às obras vivas.

§ 1.º Podem ser dispensadas da obrigação desta vistoria em seco as embarcações cuja querena foi vistoriada por peritos duma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português, desde que a capitania tenha sido previamente avisada da data e local da vistoria.

§ 2.º Igual dispensa pode ser concedida às embarcações que foram vistoriadas em seco para obterem um certificado provisório.

§ 3.º São também dispensadas da vistoria em seco, para o efeito dum certificado de navegabilidade, as embarcações vistoriadas por delegados técnicos da Direcção da Marinha Mercante durante a sua construção.

Art. 28.º No caso previsto pelo artigo 12.º as capitánias limitar-se hão às constatações necessárias que permitam a declaração de que a embarcação que sofre avarias está novamente em condições de segurança.

Para essas constatações pode a capitania exigir que a embarcação seja descarregada.

Art. 29.º Nenhum navio de emigrantes pode partir dum porto português sem estar munido de um certificado especial para o transporte de emigrantes. Para este efeito deve a capitania mandar a bordo um ou mais técnicos, que verificarão se as condições a que devem satisfazer essas embarcações são realmente observadas.

CAPÍTULO VI

Recursos

Art. 30.º Dentro de dez dias, depois da comunicação prevista pelo artigo 22.º, pode haver recurso das decisões tomadas pela capitania ou do embargo feito pelas autoridades consulares (§ único do artigo 22.º) ou ainda do parecer dos peritos nomeados pelas autoridades consulares.

§ 1.º O direito de recurso pertence ao signatário do pedido do certificado de navegabilidade, e, no caso de suspensão deste certificado ou de embargo da saída do navio, ao capitão, ao armador ou ao proprietário do navio.

§ 2.º O recurso é dirigido ao Ministro da Marinha, por meio de requerimento, precisando os factos invocados.

§ 3.º O recurso não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 31.º Todas as disposições do presente diploma são consideradas dentro do critério geral de uma medida de ordem pública, sendo applicáveis todas as penalidades referidas nos artigos seguintes, quando outras maiores não sejam impostas pela legislação em vigor.

Art. 32.º O capitão e o armador ou proprietário de uma embarcação que conscientemente, ou por falta indesculpável e de um modo ilícito, procederem contrariamente ao que é imposto no artigo 1.º serão punidos com a multa de 1.000\$ a 10.000\$ e com um mês a dois anos de prisão.

§ único. As penas referidas neste artigo ou uma só de entre elas são applicáveis ao capitão e ao armador ou ao proprietário que façam navegar uma embarcação portuguesa sem um certificado de navegabilidade em vigor, ou uma embarcação embargada pela capitania ou pela autoridade consular, ou um navio de emigrantes não munido do certificado especial previsto no artigo 29.º

Art. 33.º Além das penalidades dos artigos anteriores applicáveis a proprietários, armadores e capitães, fica também estabelecida a da multa de 500\$ a 1.000\$, com oito a noventa dias de prisão, ou a de uma só destas sanções, para todo aquele que seja culpável de uma infracção às disposições do diploma ou diplomas que regulamentarem a execução do artigo 3.º

§ único. Iguais penas terão aqueles que entravarem ou dificultarem a missão da capitania ou dos peritos nomeados pelas autoridades consulares, ou que não tenham cumprido o estipulado no artigo 14.º do presente decreto.

Art. 34.º Serão punidos com a multa de 500\$ a 5.000\$ e um mês a dois anos de prisão, ou com uma só destas penas, os peritos nomeados pelas autoridades consulares que tenham prevaricado no exercício das suas funções, cometendo faltas julgadas indesculpáveis.

Art. 35.º As penalidades a aplicar ao capitão podem ser reduzidas a um quarto das que são applicadas ao armador ou proprietário, quando se prove que o capitão recebeu ordem por escrito ou verbal do armador ou proprietário.

§ único. Entende-se por capitão, o capitão ou mestre de uma embarcação, ou o que, de facto, tem o exercício do comando.

Art. 36.º Todo o tripulante que tenha provocado o embargo da sua embarcação por alegações que depois se reconheçam inexactas será punido com uma multa de 10\$ a 50\$ e com prisão de um a sete dias. Se porém essas alegações inexactas forem expostas conscientemente, propositadamente, o culpado será punido com a multa de 50\$ a 500\$ e com oito a trinta dias de prisão.

§ único. Aquêles que tenham sido coniventes no facto previsto por este artigo serão punidos com penalidades iguais às indicadas para os autores.

Art. 37.º Os funcionários nomeados pelo capitão do porto, os capitães dos portos e outros officiais da policia judiciária, e ainda as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, têm o direito de proceder a investigações e de constatar, por meio de autos, até prova em contrário, as infracções às disposições do presente diploma.

Art. 38.º Todo o individuo português ou estrangeiro que tenha cometido em território português uma infracção ao presente diploma poderá ser julgado em Portugal.

Art. 39.º A todos os delitos não previstos pelos artigos anteriores, mas em relação com o presente diploma, é applicável o Código Penal.

Art. 40.º São igualmente competentes o tribunal marítimo do porto onde foi cometida a infracção, ou o tribunal marítimo do porto onde estiver registada a embarcação.

§ único. Esta disposição não revoga a competência dos tribunais consulares.

Art. 41.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1927.

Art. 42.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 12:384

Atendendo a pedidos há muito formulados por associações interessadas, à opinião quasi unânime da comissão que, por portaria de 12 de Agosto findo, fôra encarregada de elaborar uma tabela de racionamento destinada à marinha mercante nacional, e ao parecer emitido pelo Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada: o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, aprova e manda pôr em vigor a tabela de racionamento das tripulações dos navios mercantes nacionais que faz parte do presente decreto e baixa assinada pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Jaime Afreixo*.

Tabela de racionamento a que se refere o decreto n.º 12:384, desta data

Refeições diárias

Oficiais

1.ª refeição — Café:

Das seis às oito horas: café ou chá com leite—pão com manteiga.

2.ª refeição — Almôço:

Das dez e meia às doze horas: dois pratos (um de peixe e um de carne)—fruta ou queijo — chá ou café.

3.ª refeição — Jantar:

Das dezassete e meia as dezanove horas: sopa — dois pratos (um de peixe e um de carne)—fruta ou queijo — chá ou café.

4.ª refeição — Chá:

Das vinte e uma às vinte e uma e meia horas: chá — pão com manteiga ou bolacha.

Tripulantes

1.ª refeição — Café:

Das seis às oito horas: café — pão.

2.ª refeição — Almôço:

Das onze às doze horas: um prato — café.

3.ª refeição — Jantar:

Das dezóito às dezanove horas: sopa — um prato — chá.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Para a confecção das refeições serão distribuídos os seguintes géneros:

	Por dia a oficiais	Por dia aos tripulantes
Açúcar	0,100	0,070
Azeite	0,050	0,040
Café	0,020	0,020
Cebolas	0,050	0,050
Chá	0,002	0,002
Chouriço	0,020	—
Hortaliça	0,250	0,250
Pão	0,600	0,600
Sal	0,030	0,030
Temperos	0,015	0,010
Toucinho	0,030	0,025
Vinagre	0,010	0,010
Vinho	0,500	0,500

	Por semana e por cada pessoa	Por cada refeição
Carne	1,400	0,200
Peixe fresco	1,200	0,300
Bacalhau	0,450	0,150
Arroz	0,525	0,075
Batatas	2,400	0,400
Massas	0,375	0,075
Feijão	0,375	0,125
Grão	0,625	0,125

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Observações

1.ª O pessoal de serviço às horas acima indicadas terá as refeições a seguir aos respectivos quartos.

2.ª Nos portos o horário das refeições será estabelecido em conformidade com o horário dos trabalhadores do porto e sendo o almôço antes das dez horas fornecer-se há uma refeição fria antes do jantar.

3.ª Quando houver conveniência, a carne de vaca poderá ser substituída em porções iguais por outra qualquer espécie de carne fresca ou de conserva.

4.ª A bordo haverá as dietas indispensáveis e ovos em quantidade julgada suficiente e bebidas espirituosas para applicação justificada.

5.ª Os oficiais que entrarem de serviço às zero ou às quatro horas terão chá ou café e pão com manteiga ou bolacha, o que ficará à sua disposição na casa de jantar.

6.ª Aos tripulantes que entrarem de quarto às mesmas supraditas horas será distribuída uma refeição fria constituída por 100 gramas de pão e 60 de carne ou 90 de peixe ou 50 de bacalhau.

7.ª Aos jantares de domingo a sobre-mesa dos oficiais será acrescentada de um prato de doce.

8.ª Ao pessoal de fogo serão abonados mais 0,500 de vinho e 0,005 de aguardente por cada dia.